

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.507, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello e do Deputado João Rodrigues, que *denomina Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nês, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.507, de 2014, na origem), de autoria dos Deputados Jorginho Melo e João Rodrigues, que propõe passe a ser denominado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nês, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os autores da matéria enfatizam a história do homenageado como pioneiro na formação da comunidade daquela região.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.507, de 2014, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Os autores da matéria ressaltam a grande participação política, social e econômica de Vitório Cella no Município de Chapecó. Afirmam ainda que o homenageado foi pioneiro, desbravador e fundador da localidade chamada Colônia Cella, pois ali se fixou e nasceu a tradicional Família Cella, uma das mais numerosas do Estado de Santa Catarina. Estima-se existirem mais de três mil membros, onde a maioria ainda reside na comunidade que leva o nome da família.

Vale enfatizar que a Câmara Municipal de Chapecó, além de corroborar com as informações de que Vitório Cella se dedicou ao incremento da economia do Município, seja nas atividades agrícolas, na suinocultura ou na extração de madeira, apresentou moção demonstrando o apoio popular à pretendida homenagem.

Por essas razões, considera-se justa e meritória a iniciativa ora proposta.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.



No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou nenhuma denominação oficial para o trecho rodoviário em questão.

Observa-se, todavia, que o texto do PLC nº 40, de 2016, refere-se à existência de uma denominação para o trecho rodoviário em questão e, usa a expressão “passa a denominar-se”, dando a entender que a aquela denominação citada será alterada a partir da publicação da nova lei decorrente da aprovação da iniciativa ora proposta.

Tendo em vista que não existe nenhuma denominação oficial para o referido trecho, o texto da proposição, como está apresentado, induz a erro de interpretação.

Cumprе lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelece que *as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de precisão, deve-se: evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto*; (art. 11, inciso II, alínea c).

Sendo assim, em nome da boa técnica legislativa, impõe-se o oferecimento de emendas ao texto do PLC nº 40, de 2016, no sentido de adequá-lo às exigências da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2016, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2016, a seguinte redação:

“Denomina Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica denominado Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

